



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

HABEAS CORPUS Nº 200147/PR - ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

PACIENTE: RICARDO HOFFMANN

IMPETRANTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA OUTRO(A/S)

COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO GTOC-STF/PGR Nº 352441/2021

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO HOFFMANN, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no ARESP nº1.363.426.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O paciente foi condenado na Ação Penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000-PR, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, pela prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, com a pena total de doze anos e dez meses de reclusão.

Em sessão datada de 31.5.2017, o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Criminal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo ministerial, bem como àqueles interpostos pelas defesas dos acusados André Luiz e Leon Denis Vargas Ilárie, à unanimidade e proveu também parcialmente o recurso manejado por RICARDO HOFFMANN.

A Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da acusação para entender ser aplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 333, parágrafo único do Código Penal Brasileiro, na reprimenda imposta ao paciente. Na sequência, foram opostos Embargos Infringentes pelo paciente, julgados improcedentes pela 4ª Seção, e embargos de declaração, igualmente rejeitados.

Inconformado, o paciente apresentou os recursos especial e extraordinário, que foram inadmitidos e deram origem aos agravos interpostos, sendo que o recurso especial foi autuado no STJ como ARESP 1.363.426-PR. Nesse recurso, o Relator, por decisão monocrática, negou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

seguimento ao recurso especial, contra o qual foi interposto agravo regimental, igualmente desprovido.

Os impetrantes aduzem, em síntese, a inexistência de relação entre os fatos atribuídos ao paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, nos quais se apuraram crimes praticados em prejuízo da Petrobras S/A, uma vez que RICARDO HOFFMANN teria efetuado pagamentos ilícitos ao então Deputado Federal André Vargas em contrapartida de sua influência junto ao Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal para celebração de contratos com ex-empregados do paciente, o que impediria a incidência das regras de modificação da competência, previstas no art. 76 do CPP.

Os impetrantes alegam que, nesse ponto, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR assentou, na sentença condenatória, que *“ainda que os fatos que compõem a ação penal 5023121-47.2015.4.04.700 não estejam diretamente relacionados com o esquema criminoso da Petrobras, a competência deste Juízo firmou-se pela prevenção, já que as provas vieram à Justiça em decorrência de quebra judicial de sigilo fiscal deferida por este Juízo, conforme letra expressa do art. 83 do CPP”*.

Transcrevem, ainda, o seguinte trecho do acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: *“.. Com efeito, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se pela prevenção para processamento e julgamento dos crimes investigados na ‘Operação Lava-Jato’ . No caso dos autos, os fatos imputados aos acusados vieram à tona a partir de quebras de sigilo deferidas por aquele Juízo. Tais*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

quebras foram autorizadas em razão da existência de indícios do envolvimento de ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO em atividade criminosa, indícios estes que chegaram ao conhecimento dos investigadores a partir de mensagens trocadas por Alberto Youssef com ANDRÉ.”

A fim de corroborar sua tese, destacam o julgamento do Habeas Corpus nº 193.726-PR (DJ 08/03/2021), notadamente a decisão do Ministro Edson Fachin que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em caso supostamente análogo.

Ao final, requerem o reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, determinando-se a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e a anulação dos atos praticados pelo Juízo do Paraná, face ao envolvimento de agentes públicos da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde.

Eis o relatório do necessário.

II – DO MÉRITO

Os fatos vinculam-se a longa e complexa investigação, denominada Operação Lava Jato, destinada à apuração de diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, organizadas para a lavagem de capitais, evasão de divisas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

corrupção e fraude em licitações, com transações em âmbito nacional e internacional, e envolvimento de doleiros, dirigentes da empresa estatal Petrobras e agentes políticos.

Compulsando os autos, verifica-se que Leon Vargas associou-se a seu irmão, André Vargas, então Deputado Federal, e a RICARDO HOFFMANN, que coordenava o esquema de distribuição de propina na Borghi Lowe, através de pagamentos indevidos e vantagens decorrentes de contratos de publicidade firmados entre a agência, com sede em Curitiba, e a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde.

Nesse contexto, imputou-se a André Vargas a aceitação e recebimento de vantagem indevida prometida e paga por RICARDO HOFFMANN, executivo da empresa de publicidade Borghi Lowe, em contrapartida da utilização de seu conhecimento e prestígio político, proporcionado pelo seu cargo de parlamentar federal para favorecer a empresa nas concorrências para a contratação de publicidade, no deferimento de aditamentos aos contratos celebrados, bem como para impedir eventual prejuízo durante a execução de contratos de publicidade firmados com os órgãos públicos supracitados.

Consta que RICARDO HOFFMANN promoveu o repasse de pagamentos a André Vargas mediante direcionamento do bônus de volume – devido à agência de publicidade por empresas geradoras de conteúdo (Enoise Estúdios de Produção, Zulu Filmes, Conspiração Filmes, Sagaz Digital



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Produções etc) – às contas bancárias das empresas Limiar Consultoria (com sede em Londrina/PR) e Assessoria em Comunicação e LSI Soluções em Serviços Empresariais.

Ambas as empresas, das quais Leon e Milton Vargas eram sócios e administradores, não exerceram atividade econômica para justificar os pagamentos, servindo apenas para dar legitimidade aos pagamentos, operação típica de lavagem de dinheiro.

A organização criminosa atuava nas cidades de São Paulo, Curitiba e Londrina, com a circulação de recursos ilícitos em contas-correntes mantidas em instituições financeiras, em nome de prepostos e de empresas de fachada localizadas nos referidos municípios.

Vale frisar que os agentes públicos da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Saúde ainda não foram identificados pela investigação e que, quando o forem, nada impede que sejam denunciados em nova ação penal, fato que não constitui razão para alteração da competência do juízo, no presente HC, para o Distrito Federal.

Como bem assinalado pelo juízo *a quo*, *'em rigor, havendo investigado preso, urge ao MPF, por força de lei, que ofereça imediatamente a peça acusatória em relação aos acusados presos e demais agentes individualizados, uma vez preenchidos os requisitos legais, sem prejuízo do prosseguimento das investigações em relação a terceiros. Agregue-se que eventual violação dos princípios da obrigatoriedade e da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

indivisibilidade na ação penal pública só pode ser corrigida com o oferecimento da denúncia contra a pessoa que deveria ter sido denunciada, mas eventual falta não gera, como na ação penal privada, qualquer benefício aos demais coacusados'.

No mesmo sentido, consta do acórdão apelatório prolatado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

[...]

No caso dos autos, os fatos imputados aos acusados vieram à tona a partir de quebras de sigilo deferidas por aquele Juízo. Tais quebras foram autorizadas em razão da existência de indícios do envolvimento de ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO em atividade criminosa, indícios estes que chegaram ao conhecimento dos investigadores a partir de mensagens trocadas por Alberto Youssef com ANDRÉ.

Alberto Youssef era alvo de interceptação telefônica a partir da qual foram identificadas diversas ramificações de suas atividades criminosas. O esquema criminoso que vitimou a Petrobras é apenas uma dessas ramificações, daí porque a 'Operação Lava-Jato' não se limita a ele.

Cada ramificação envolve uma diversidade de fatos e pessoas e deu origem a uma ou a várias ações penais. Esse desmembramento dos fatos em processos distintos não apaga a fonte comum entre todos eles e não modifica a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que originalmente conheceu dos pedidos de quebra de sigilo, buscas e apreensões e medidas cautelares, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal:

'Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).'

Não há, repita-se, identidade plena entre os fatos criminosos compreendidos na 'Operação Lava-Jato' com os fatos criminosos praticados no âmbito da Petrobrás. Estes correspondem a apenas uma parte daqueles.

Além disso, ao contrário do sustentado pela defesa, ao menos parte dos crimes de lavagem de dinheiro imputados nos autos foram consumados em Curitiba/PR, onde se situava inicialmente a sede da empresa Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. (evento 1, INF7, da ação penal originária). Não há falar, portanto, em incompetência territorial do Juízo a quo.

[...]

Como se vê, para além de reconhecidas as **circunstâncias fáticas que determinavam a conexão instrumental com a denominada Operação Lava Jato**, destacou-se que, em grande parte, **as infrações objeto das imputações foram consumadas no território paranaense, o que atraiu a competência daquele Juízo.**

Outro ponto importante é que os **delitos praticados afetaram bens, serviços ou interesses da União, vez que praticados em detrimento da Caixa Econômica Federal, atraindo a competência da Justiça Federal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Outrossim, **dado o local de consumação de parte dos crimes ter ocorrido no Paraná e sua conexão com as investigações da Operação Lava Jato, não há de se falar em incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.**

Por fim, **não se aplica o entendimento exarado no Habeas Corpus nº 193.726-PR**, já que restou demonstrado que os crimes imputados ao paciente estão inseridos no contexto apuratório da chamada Operação Lava Jato que de início foi deflagrada para apuração de um esquema de lavagem de ativos e, com o decorrer das investigações, foi revelada uma associação criminosa que se ramificou com a prática de muitos crimes, com uma complexa conexão probatória e com o envolvimento de diversos agentes públicos e políticos.

Em caso de entendimento diverso, cabe lembrar que a conservação dos atos decisórios praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR pode ser fundamentada pela norma processual da *translatio iudicii*, conforme precedentes estabelecidos por essa Suprema Corte.

Os efeitos das decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente foram submetidos a significativas alterações com o advento do Código de Processo Civil de 2015, em especial quanto ao art. 113, § 2º do CPC/734¹, cuja previsão normativa atribuía nulidade aos atos decisórios.

1 Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As hipóteses de nulidade dos atos processuais proferidos por juízo incompetente foram remodeladas, sobretudo pela previsão constante do art. 64, § 4º, do CPC/2015, ao dispor que, *“salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”*.

A regra, portanto, é a conservação da decisão judicial, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente. O aproveitamento dos atos que provenham de órgãos judiciais incompetentes foi consagrado pela norma da *translatio iudicii*.

O Supremo Tribunal Federal admitiu a *translatio iudicii*, no Processo Penal, antes mesmo da vigência do CPC/2015. No voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI nº 4414, foi registrado: *“Ora, esta Corte Suprema, desde a decisão do Plenário no HC 83.006/SP (rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.8.2003), já admite a possibilidade de ratificação de atos prolatados por juiz incompetente, inclusive decisórios, e mesmo em se tratando de medidas prejudiciais ao réu, como no HC 88.262/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado pela Segunda Turma, onde se entendeu que o juízo federal poderia ratificar o sequestro de bens determinado por juízo estadual. Se a ratificação é admitida para prejudicar o réu, também deve ser para beneficiá-lo. Essa conservação de efeitos*

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

materiais e processuais produzidos pelos atos praticados perante juízo incompetente é denominada translatio iudicii, e decorre diretamente da Constituição da República, a qual assegura o acesso à justiça e o imediato relaxamento de prisões ilegais pela autoridade judiciária, sem exigir-lhe a competência para tanto (respectivamente, incisos XXXV e LXV do art. 5º)” (g.n.).

De igual modo, em julgamento de 2017, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal aplicou o art. 64, § 4º, do CPC e determinou que fossem conservados os efeitos de decisão proferida por juízo incompetente até que outra fosse eventualmente proferida pelo juízo competente. Abaixo a ementa do referido julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Improbidade administrativa. Processual. Incompetência absoluta. Anulação dos atos decisórios praticados. Exegese do art. 64, § 4º, do NCPC. Conservação da eficácia das decisões até ulterior deliberação do juízo competente. Supressão de instâncias. Decisão que compete à Justiça estadual. Agravo regimental não provido. 1. **O art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.** 2. **Reconhecida a competência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda, a ela compete, a priori, analisar quais atos decisórios prolatados pelo juízo anterior serão ou não revogados, mesmo em casos de incompetência absoluta.** Precedentes. 3. Excepcionalmente, a Suprema Corte poderá declarar, de imediato, a nulidade de deliberações, desde que satisfeitos os requisitos da urgência e/ou imprescindibilidade da medida, os quais não se encontram presentes no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 850933 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05- 2017)

Deste modo, caso se entenda pela incompetência do juízo, não há razão para que os atos decisórios praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba sejam alvo de anulação, em nenhuma hipótese.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República

LSA/JS